



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 537/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29.09.2014

PROCESSO Nº 1/2035/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805300

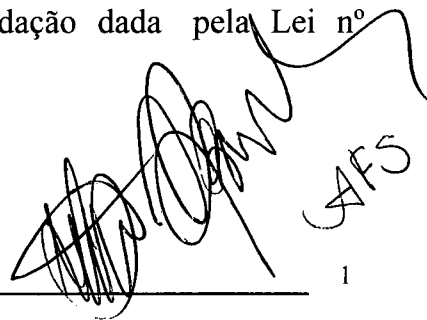
RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

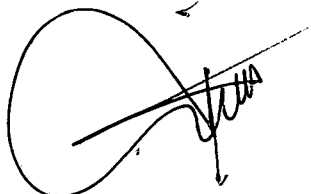
AUTUANTE : SUELY ROCHA PINHO PESSOA MAT. 105801.1.0

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. A empresa promoveu aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2005, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial fls. 701 a 705 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.**



AFS





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal relata que a empresa **Cariri Medicamentos Ltda.**, promoveu aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$432.303,76, infração apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, referente ao período de 01.01.2004 a 31.12.2005.

Auto de Infração lavrado em 29.04.2008, com fulcro no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A auditora fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/05, a auditora fiscal baseada em documentação da própria empresa constatou a omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$432.303,76, detectada através do levantamento de estoques de mercadorias no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, bem como balizado pelo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.00481, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.08496, Ordem de Serviço nº 2007.27908, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.25984, Portaria do Secretário nº 87/2008, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01576, Termo de Intimação nº 2008.02801, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.10186, Relatório de Produtos e Serviços Cadastrados, Cópias do livro Registro de Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Entrega de Arquivo Magnético, Aviso de Disponibilidade de Livros e Documentos Fiscais da Empresa, Cópias do livro Registro de Entradas e Cópias do livro Registro de Apuração do ICMS.

CAS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 446/455, cita Ementas das Resoluções 123/2000, 171/2000, 214/2000 e 007/2002, requer alternativamente a nulidade, improcedência, ou a realização de perícia nos levantamentos apresentados pela auditora fiscal, pelo suposto crédito inteiramente maculado por irregularidades, vez que não retrata a real e verdadeira situação da empresa, o Auto de Infração é consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, senão vejamos :

1. Em grau de preliminar ressalta cerceamento do direito de defesa, porquanto a autoridade fiscal não oportunizou o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das Mercadorias fiscalizadas ;
2. Alega também, que o Termo de Intimação concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para a total conferência de itens a serem incorporados, fato impossível de ser concretizado, tendo em conta a diversidade e complexidade das mercadorias comercializadas ;
3. O procedimento fiscalizatório foi concluído após 48 (quarenta e oito) meses do primeiro ato designatório, violando, por conseguinte, o §1º, do artigo 88, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 13.537/04, regulamentada pelo Decreto nº 27.792/05 e Instrução Normativa nº 006/2005 ;
4. O demonstrativo apresentado pela auditora é precário e eivado de erros, tomando por base o valor do relatório de entradas constante no CD-ROM, constata-se total incompatibilidade com o quantum escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS ;
5. Requer a realização de perícia no sentido de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil capaz de descaracterizar a acusação fiscal e julgar o Auto de Infração improcedente ;
6. Ao final, ratifica seus argumentos em nome do princípio da verdade material e da justiça fiscal por ser de direito e justiça, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso IX, do CTN.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O julgador singular analisando os autos proferiu decisão pela Procedência da ação fiscal, fls. 641/648, pois a imputação dirigida a interessada, guarda total conformidade com a legislação tributária.

O julgador singular analisando os autos afasta a existência de qualquer vício de nulidade no processo. A autoridade fiscal colocou à disposição do contribuinte todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação ao argumento que ocorreu extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, que somente 48 (quarenta e oito) meses do primeiro ato designatório foi concluída. A ação fiscal não foi concluída no primeiro prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades e dando continuidade à ação fiscal foi emitida Portaria do Secretário nº 007/2008, em seqüência, lavrado o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.01576 e encerrada com o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.01576.

Os trabalhos de apuração realizados na documentação da empresa através da análise do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias, demonstra a divergência entre o montante das operações constantes no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS, reforçando a existência da omissão de compras denunciada na acusação inicial.

O julgador singular esclarece também, que o fato das mercadorias terem diferentes especificações com o acondicionamento das mesmas em embalagens diferentes das originais não conduz à descaracterização do levantamento fiscal, porquanto, todas as informações são extraídas dos documentos fiscais da empresa autuada.

Com base no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, o julgador monocrático indeferiu o pedido de perícia, haja vista que a empresa não justificou através de provas a existência de incorreção no levantamento fiscal.

Restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, nos termos do artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, que obriga os destinatários das mercadorias exigir a emissão das notas fiscais daqueles que devam emití-las contendo todos os requisitos legais, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

CAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A empresa após receber a Intimação da decisão de Primeira Instância requereu em 07.12.2009, a prorrogação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, para apresentação do Recurso Voluntário, junto ao Conselho de Recursos Tributários, haja vista a complexidade da matéria.

A seguir, a empresa em 04.01.2010, apresentou Recurso Voluntário, fls. 655/665, nos termos da impugnação.

Analisando os autos a Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 086/2010, manifestou-se confirmando a decisão de Procedência do feito fiscal, proferida em Primeira Instância em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 101ª (Centésima Primeira) Sessão Ordinária em 01.07.2010, *resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que "o agente fiscal não oportunizou à Recorrente o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das mercadorias fiscalizadas, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas" - afastada, por unanimidade de votos, posto que o autuante disponibilizou à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal - afastada, por maioria de votos, posto que a presente ação não foi concluída no prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades, e portanto, não estava adstrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, em função da ausência de justificativa para a continuidade da ação fiscal, que só foi concluída 48 (quarenta e oito) meses após o seu início. Por ocasião da apreciação de mérito, o Conselheiro Relator alegou a necessidade de examinar os relatórios de entrada e saída que não estão acostados aos autos, porém informou que o CD que embasou a ação fiscal foi desentranhado dos autos. Diante do exposto, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo para que o Relator possa examinar o CD pertinente ao Auto de Infração em lide.*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 143ª (Centésima Quadragésima Terceira) Sessão Ordinária, em 03.09.2010. **Decisão : Consta dos registros da Ata da 101ª Sessão Ordinária, de 1º de julho de 2010, que foram julgadas naquela data, as preliminares a seguir transcritas :** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que “ o agente fiscal não oportunizou à Recorrente o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das mercadorias, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas” – afastada, por unanimidade de votos, posto que o autuante disponibilizou à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal - afastada, por maioria de votos, posto que a presente ação não foi concluída no prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades, e portanto, não estava adstrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, em função da ausência de justificativa para a continuidade da ação fiscal, que só foi concluída 48 (quarenta e oito) meses após o seu início. Por ocasião da apreciação de mérito, o Conselheiro Relator alegou a necessidade de examinar os relatórios de entrada e saída que não estão acostados aos autos, porém informou que o CD que embasou a ação fiscal foi desentranhada dos autos. Diante do exposto, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo para que o Relator possa examinar o CD pertinente ao Auto de Infração em lide. “ **Retornado** à pauta nesta sessão de julgamento, por ocasião dos debates, o Sr. Presidente concedeu **vistas** do processo ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que requereu a fim de melhor analisar a necessidade de realização de perícia, na forma solicitada pelo contribuinte.

O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, apresentou sua Manifestação fls. 684/688, em 13.10.2010, sobre o Pedido de Vistas do Processo, considerando o que dispõe o artigo 33, do Decreto nº 25.711/99, nos seguintes termos :

CAPS  
6



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Na análise do presente processo, identifiquei que o contribuinte adquire algumas mercadorias em forma aglutinada, p. ex. caixas, e as vendas em forma fracionada, unidades.*

*Verifico, também, que na elaboração do SLE (Sistema de Levantamento de Estoques) por parte do fiscal autuante essa particularidade a que se refere às mercadorias do contribuinte não foi observada, restando prejudicados os resultados do referido relatório.*

*Nesse sentido, é necessário que se saiba quais são as mercadorias sujeitas à aglutinação, para que, a partir daí, possa se elaborar com fidedignidade o relatório referente às entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte.*

*Desse modo, considerando que não possuo conhecimentos técnicos o bastante para determinar quais mercadorias, que por suas características originárias, deverão sujeitar-se à aglutinação, entendo ser necessária a realização de diligência requerendo ao contribuinte que identifique quais as mercadorias estão sujeitas à aglutinação, para, em seguida, realizar por meio dos peritos fazendários a elaboração de um novo relatório totalizador de entradas e saídas.*

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 174ª (Centésima Septuagésima Quarta) Sessão Ordinária, em 14.10.2010. **Decisão**: *Conforme consta dos registros da Ata da 101ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 1º de julho de 2010, foram julgadas, naquela data, as preliminares a seguir transcritas*:  
**“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que “o agente fiscal não oportunizou à Recorrente o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das mercadorias fiscalizadas, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas” - afastada, por unanimidade de votos, posto que o autuante disponibilizou à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal**

JAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*- afastada, por maioria de votos, posto que a presente ação não foi concluída no prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades, e portanto, não estava adstrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, em função da ausência de justificativa para a continuidade da ação fiscal, que só foi concluída 48 (quarenta e oito) meses após o seu início. "Retornando a pauta nesta sessão, o Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu vistas do processo ao Conselheiro Samuel Aragão Silva."*

O Conselheiro Samuel Aragão Silva, apresentou sua Manifestação fls. 689/692, em 09.12.2010, sobre o Pedido de Vistas do Processo, considerando o que dispõe o artigo 33, do Decreto nº 25.711/99, nos seguintes termos :

*Ocorre que o contribuinte, dentre os seus argumentos de defesa, suscitou a irregularidade do levantamento fiscal em virtude da desconsideração das junções ou fracionamento de mercadorias comercializadas pelo estabelecimento, para fins de atender a sua clientela específica, citando como exemplo o item soro fisiológico. Aduz, ainda, que os preços médios utilizados para mensurar o montante equivalente às omissões de entradas superam consideravelmente o valor de mercado dos produtos.*

*Por força dos argumentos da recorrente e do grande número de itens a serem analisados no decorrer do levantamento fiscal, faz-se necessário o pedido de vistas então solicitado.*

*Neste interim, passando à análise do mérito do processo, verifica-se a plausibilidade das razões da recorrente, haja vista ter-se confirmado incongruências no levantamento fiscal no que concerne ao desconhecimento do agente público das mercadorias comercializadas em frações pelo contribuinte em seus diversos itens, conforme planilha demonstrativa em anexo (por amostragem).*

*Além do mais, houve a inclusão equivocada de bens próprios do ativo da empresa como fato caracterizador das omissões de entradas no decorrer do levantamento fiscal, tais como : GM D20 CONQUEST BRANCA 1992/1992 (ITEM 3666, pág. 348), Sanduicheira Mallory Lanchemax (item 6186, pág. 405) VW/KOMBI - 2002/2003, HXK-4624 (item 7247, pág. 429), XYZ 125E FAB/MOD : 03/04, cor preta 125CC (item 7273, pág. 430).*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Infere-se, ainda, a inexistência de quaisquer elementos, provas ou indicativos que possam ratificar o cálculo do preço médio unitário praticado no decorrer de todo o trabalho fiscal, medida fundamental para se aferir a regularidade do lançamento do crédito tributário exigível.*

*Por todo o exposto, salvo melhor juízo, constata-se a existência de sérios equívocos comprometedores de todo o levantamento fiscal realizado, notadamente, diante da inclusão indevida de bens do ativo como omissão de entradas, dada a desconsideração do fracionamento e junção de mercadorias e no que diz respeito ao preço médio convencionado pela fiscalização sem a indicação de quaisquer elementos que demonstrem a certeza ou regularidade dos valores atribuídos aos produtos.*

Na seqüência, a empresa autuada se manifestou, em 15.12.2010, solicitando realização de perícia no levantamento fiscal, fls. 693/695, apresentando 05 (cinco) quesitos a serem respondidos, bem como indicando a Sra. Elaine de Carlo Barbosa para acompanhar os trabalhos de revisão e apuração do levantamento fiscal a serem desenvolvidos pela Célula de Perícia e Diligência Fiscais deste CONAT.

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 214ª (Ducentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária, em 09.12.2010. **Decisão** : *Consta dos registros da Ata da 101ª Sessão Ordinária, de 1º de julho de 2010, que foram julgadas, naquela data, as preliminares a seguir transcritas : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que “o agente fiscal não oportunizou à Recorrente o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das mercadorias, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas” - afastada, por unanimidade de votos, posto que o autuante disponibilizou à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal - afastada, por maioria de votos, posto que a presente ação não foi concluída no prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades, e portanto, não estava adstrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão.*

---

9/AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, em função da ausência de justificativa para a continuidade da ação fiscal, que só foi concluída 48 (quarenta e oito) meses após o seu início. “ Retornando à pauta nesta sessão, o Conselheiro Samuel Aragão Silva apresentou suas considerações relativas ao pedido de vistas ocorrido na 174ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro deste ano, que foram anexadas ao processo e aqui sintetizadas : “ ... Por todo o exposto, salvo melhor juízo, constata-se a existência de sérios equívocos comprometedores de todo o levantamento fiscal realizado, notadamente, diante da inclusão indevida de bens do ativo como omissão de entradas, dada a desconsideração do fracionamento e junção de mercadorias e no que diz respeito ao preço médio convencionado pela fiscalização sem a indicação de quaisquer elementos que demonstrem a certeza ou regularidade dos valores atribuídos aos produtos.” Dando seqüência a análise do processo, foi apreciada a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte, por ocasião da sustentação oral do recurso, em razão da falta de competência da autoridade que designou a continuidade da ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa 06/2005. - Referida preliminar foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, João Carlos Mineiro Moreira e Marcos Antônio Brasil. Por ocasião de seu pronunciamento, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, sugeriu a realização de perícia a fim de verificar quais produtos, cujas especificações são idênticas, foram lançadas no SLE em unidades diferentes, fazendo-se a correção para uma única unidade. Após os debates, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos : 1. Excluir do Levantamento os itens que não dizem respeito a atividade fim da autuada ; 2. Demonstrar quais os elementos que deram subsídios a formação do preço médio ; 3. Realizar as junções necessárias ao Levantamento, observando a conversão dos preços dos itens que são comprados em lote para os preços unitários. Tudo nos termos do Despacho para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Minério Moreira, que assim justificou seu voto :*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*“Não acato a proposição de perícia por entender que a mesma irá refazer todo o trabalho da ação fiscal, onde será feita exclusão, aglutinação e junção de itens, tornando assim imprestável o levantamento fiscal.”*

Em atendimento ao Despacho do Conselheiro Relator Sebastião Almeida Araújo, da composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata 214ª (Ducentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária, que determinou a remessa do processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, fls. 698/699, a perita designada ao caso informou no Laudo Pericial, fls. 701/705, os seguintes :

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais intimou o advogado da empresa Dr. Tiago Morais Almeida Vilar, a apresentar os documentos necessários à execução dos trabalhos de Perícia, solicitando livros fiscais e notas fiscais do período fiscalizado 01.01.2004 a 31.12.2005, além de identificar todos os equívocos supostamente cometidos pela autuante, indicando o produto e o documento fiscal, com também apresentar o Assistente Técnico para acompanhar os procedimentos de Perícia.

*O Assistente Técnico, o Sr. Wendell do Vale Paiva Queiroz compareceu à Célula de Perícia em 16 de maio de 2013 onde assinou um Termo de Compromisso no qual assumiu a responsabilidade de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo.*

*O Sr. Wendell tomou conhecimento dos trabalhos, tendo sido informado das incorporações efetuadas pela Perícia e exclusão de mercadorias alheias a atividade da empresa, recebendo o rascunho do Relatório Totalizador elaborado pela Perícia contendo todas as alterações para análise e posterior devolução a Célula de Perícia com as observações necessárias, no entanto, o relatório nunca foi devolvido à Perícia.*

*Após vários contatos por telefone, com o representante legal da empresa como também com o Assistente técnico, sem retorno, e, passando um ano a contar da data de ciência da intimação a Perícia decidiu por finalizar os trabalhos.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

*A Célula de Perícia elaborou um novo levantamento onde consta a exclusão de itens alheios a atividade da empresa como : Bloco de Orçamento, Rádio Portátil, Bicicleta, WV Kombi, Televisor, Relógio de Parede, Aparelho de DVD, Celular, entre outros.*

*Verificou-se que muitos produtos figuravam no Relatório Totalizador do fiscal com omissão por ocasião de apresentarem unidades diferentes que foram ajustadas pela Perícia e, portanto, incorporados.*

*Após análise de todo o levantamento e execução dos procedimentos acima mencionados, elaborou-se um novo Relatório Totalizador, apresentando ainda uma omissão de entradas no valor de R\$338.604,18 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e dezoito centavos). O Relatório Totalizador elaborado pela Perícia encontra-se registrado em CD anexo a este Laudo Pericial.*

O representante da empresa Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, solicitou dilatação de prazo para apresentar manifestação ao Laudo Pericial, no entanto, decorrido o prazo legal a manifestação não foi apresentada.

O processo retorna à composição atual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 113ª (Centésima Décima Terceira) Sessão Ordinária, em 29.09.2014. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão da redução da base de cálculo conforme **Laudo Pericial, fls. 701/705** dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

UAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa **Cariri Medicamentos Ltda.**, de que trata o Projeto de Auditoria Fiscal no período de 01.01.2004 a 31.12.2005, onde ficou constatado a entrada na empresa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$432.303,76, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, em descumprimento ao artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada ingressou com impugnação, sustentou ter havido falhas no levantamento fiscal, alegou cerceamento ao direito de defesa, argüi a nulidade do feito fiscal alegando várias nulidades no processo, com seu consequente arquivamento e extinção do respectivo crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso IX, do CTN. Em seguida, solicitou a realização de perícia com o objetivo de descaracterizar a acusação fiscal, requerendo a improcedência do presente processo.

O julgador singular rebateu todos os argumentos defensórios e indeferiu o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, uma vez que em sua defesa a autuada não conseguiu justificar através de provas a real existência da incorreção no levantamento fiscal. Por fim, o julgador singular proferiu decisão pela Procedência do feito fiscal.

O processo veio a julgamento na composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - **Ata da 101ª** (Centésima Primeira) Sessão Ordinária, em 01.07.2010. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Na sequência, afastar as nulidades suscitadas. Na apreciação de mérito, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo para que o Relator Conselheiro Sebastião Almeida Araújo possa examinar o CD pertinente ao Auto de Infração em lide.

AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - **Ata da 143ª** (Centésima Quadragesima Terceira) Sessão Ordinária, em 03.09.2010. Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, por ocasião dos debates, o Sr. Presidente **concedeu vistas** do processo ao Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que requereu a fim de melhor analisar a necessidade de realização de perícia, na forma solicitada pelo contribuinte.

O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, apresentou sua Manifestação fls. 684/688, em 13.10.2010, favorável a realização de perícia no levantamento fiscal.

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - **Ata da 174ª** (Centésima Septuagesima Quarta) Sessão Ordinária, em 14.10.2010. Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, o Sr. Presidente, na forma regimental, **concedeu vistas** do processo ao Conselheiro Samuel Aragão Silva.

O Conselheiro Samuel Aragão Silva, apresentou sua Manifestação fls. 689/692, em 09.12.2010, também, favorável a realização de perícia no levantamento fiscal.

Na sequência, a empresa se manifestou, em 15.12.2010, renovando a solicitação de realização de perícia no levantamento fiscal.

O processo retorna à composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - **Ata da 214ª** (Ducentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária, em 09.12.2010. Por ocasião dos debates, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, sugeriu a realização de perícia a fim de verificar quais produtos, cujas especificações são idênticas, se foram lançadas no SLE em unidades diferentes, fazendo-se a correção para uma única unidade.

CAFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Consoante Despacho do Conselheiro Relator Sebastião Almeida Araújo, da composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - **Ata 214ª** (Ducentésima Décima Quarta) Sessão Ordinária, foi determinado a remessa do processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, fls. 698/699.

O Despacho foi atendido através do Laudo Pericial, fls. 701/705, a perita realizou todas as alterações e retificações necessárias refazendo o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, no período fiscalizado, apresentando a nova base de cálculo no valor de **R\$338.604,18**.

A empresa **Cariri Medicamentos Ltda.**, transgrediu a legislação do ICMS, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97.

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e a ampla defesa foi plenamente assegurado ao contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de compras de mercadorias, conforme demonstrado no novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, consoante Laudo Pericial, fls. 701/705.

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da redução da base de cálculo, conforme Laudo Pericial fls. 701/705 dos autos, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

AFS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**DEMONSTRATIVO**

Nova Base de Cálculo .....	R\$338.604,18
Principal .....	R\$ 57.562,71
Multa .....	R\$101.581,25
TOTAL .....	R\$159.143,96

AFS





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CARIRI MEDICAMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão : Consta dos registros da Ata da 101ª Sessão Ordinária, de 1º de julho de 2010,** que foram julgadas, naquela data, as preliminares a seguir transcritas : *“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que “o agente fiscal não oportunizou à Recorrente o esclarecimento pormenorizado do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo das mercadorias fiscalizadas, resumindo-se a afirmar unilateralmente a ocorrência de uma suposta omissão de entradas” - afastada, por unanimidade de votos, posto que o autuante disponibilizou à recorrente todos os documentos que serviram de base à ação fiscal. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal - afastada, por maioria de votos, posto que a presente ação não foi concluída no prazo, razão pela qual foi reiniciada em duas oportunidades, e portanto, não estava adstrita ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão. Foram votos vencidos favoráveis a esta nulidade, os dos Conselheiro Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, em função da ausência de justificativa para a continuidade da ação fiscal, que só foi concluída 48 (quarenta e oito) meses após o seu início. **Retornando à pauta na 214ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2010,** o processo foi objeto das seguintes deliberações : *“Dando seqüência a análise do processo, foi apreciada a preliminar de nulidade suscitada pelo advogado da parte, por ocasião da sustentação oral do recurso, em razão da falta de competência da autoridade que designou a continuidade da ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa 06/2005 - Referida preliminar foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, João Carlos Mineiro Moreira e Marcos Antonio Brasil.”**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**Em retorno ao exame e julgamento nesta sessão (113ª, de 29 de setembro de 2014),** a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão Condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar **Parcialmente Procedente** a acusação fiscal conforme o Laudo Pericial, fls. 701/705, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do advogado da parte, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

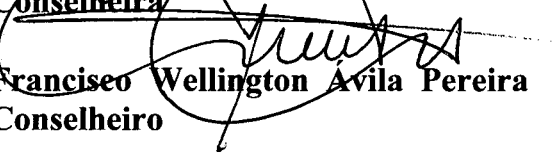
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2014.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

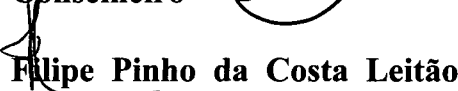
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora


  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Franciseo Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO